



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

DECRETO Nº 4.565, DE 1º JANEIRO DE 2003.

Reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

I - R\$ 541,10 (quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos) por metro cúbico, no caso de gasolinas;

II - R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por metro cúbico, no caso de diesel;

III - R\$ 65,30 (sessenta e cinco reais e trinta centavos) por metro cúbico, no caso de querosene de aviação;

IV - R\$ 53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos) por metro cúbico, no caso dos demais querosenes;

V - R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos) por tonelada, no caso dos óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI - R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos) por tonelada, no caso dos óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

VII - R\$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) por tonelada, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VIII - R\$ 29,25 (vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) por metro cúbico, no caso de álcool etílico combustível.

Art. 2º Os limites da dedução a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, ficam reduzidos para:

I - R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos) por metro cúbico, no caso de gasolinas;

II - R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 121,60 (cento e vinte e um reais e sessenta centavos) por metro cúbico, no caso de diesel;

III - R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos) e R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos) por metro cúbico, no caso de querosene de aviação;

IV - R\$ 16,30 (dezesseis reais e trinta centavos) e R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por metro cúbico, no caso dos demais querosenes;

V - R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) e R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) por tonelada, no caso dos óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI - R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) e R\$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos) por tonelada, no caso de gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VII - R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por metro cúbico, no caso de álcool etílico combustível.

Art. 3º Os valores da Cide estabelecidos no art. 1º poderão ser ajustados periodicamente de acordo com fórmulas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Brasília, 1º de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antônio Palocci Filho

Dilma Vana Roussef

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.1.2003 (Edição especial)